

a) as ruas, dentro do perímetro das cidades, villas e povoações;

b) — as estradas mantidas pela municipalidade;

c) — as que terminarem nos limites do município partindo do seu território e, na parte respectiva, as que se ligarem a outro.

Art. 112 — O prefeito, os vereadores, sub-prefeitos e empregados do município, são responsáveis civil e criminalmente pelas omissões e abusos que commetterem no exercício de suas funções.

§ unico — A Camara, ou o prefeito, promoverá, sem demora, a effectuação da responsabilidade.

Art. 113 — Será contado em dobro, para effecto de aposentadoria, o tempo de serviço prestado, por funcionarios municipaes, á revolução constitucionalista de 1932.

§ unico — No preenchimento de empregos municipaes, aproveitar-se-ão, de preferencia, os mutilados da mesma revolução, considerando-se a capacidade e as condições físicas de cada um.

Art. 114 — Incorrerá na multa de 500\$000 o official do registro de imóveis que admittir á transcrição qualquer transferencia de bens de raiz, sem exigir a certidão de estarem quites com a Fazenda Estadual e a Municipal.

Art. 115 — Até o dia 15 de cada mês, os officiaes do registro de imóveis enviarão aos prefeitos a relação completa das transmissões de imóveis sítos no município, effectuadas no mez anterior, nella mencionando o nome das partes, a rua e o numero ou a especificação de cada imóvel, e o valor da transmissão.

A requisição do prefeito, fornecerão ainda, gratuitamente, quaesquer outras informações.

§ 1.º — Os officiaes do registro de títulos e os tabeliães mensalmente enviarão á prefeitura local a relação das vendas de estabelecimentos commerciaes ou industriaes, que houverem sido feitas.

Para o mesmo a Junta Commercial, no que respecta ao registro dos contractos e estatutos sociaes.

§ 2.º — Os officiaes de registro e os tabeliães, que deixarem de cumprir o disposto neste artigo, serão punidos com a multa de 500\$000 relativa a cada infracção.

Essa multa, e a de que trata o artigo 114, serão impostas pelo Secretario da Justiça e Negocios do Interior, mediante reclamação do prefeito, devidamente comprovada.

Art. 116 — Applica-se aos funcionarios publicos que exerceram funções electivas municipaes o disposto no parágrafo 2.º do artigo 85, para o effecto da contagem de tempo.

Art. 117 — Poderá o município crear uma comissão que estuda, systematizadamente, a orientação e plano do desenvolvimento e melhoramentos urbanos a realizar.

§ unico — A comissão servirá gratuitamente e será constituída, além do prefeito e de dois vereadores, estes de escolha da Camara, por dois funcionarios municipaes e por cidadãos de notoria competencia e idoneidade, até o maximo de seis, uns e outros nomeados pelo prefeito.

Art. 118 — O município incentivará a construção de habitações populares, evitando, quanto possível, e interdittando as que contravierem aos preceitos da hygiene.

Art. 119 — A exploração dos serviços de utilidade pública, quando não seja directamente feita pelo município, será outorgada por meio de concessão ou delegação, em que, para o fim da revisão de tarifas e salvaguarda do interesse colectivo, fique assegurada effectiva fiscalização, nos termos da Constituição Federal e leis que regerem o assumpto.

Art. 120 — Sempre que a concessão de qualquer serviço publico, de competencia do Estado, disser respeito a interesses do município, deste serão solicitadas informações prévias.

Art. 121 — Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer taxa ou imposto, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

§ 1.º — O lançamento será obrigatoriamente communicado por aviso directo a cada contribuinte, ou publicado no "Diario Official", em relação edital contendo o nome de todos elles e a importância collectada.

§ 2.º — Nos municípios do interior a publicação se fará na folha encarregada do expediente official.

§ 3.º — Onde não houver imprensa periodica, a publicação far-se-á por edital affixado á porta da Camara e no lugar de costume.

§ 4.º — Após a communicação ou a publicação, de que trata o parágrafo 1.º, terá o contribuinte quinze dias para recorrer do lançamento.

§ 5.º — A communicação por aviso directo (parágrafo 1.º), poderá ser supprida por publicação em folha de grande tiragem, onde a houver.

Art. 122 — Competirá ao Estado a cobrança dos impostos que havia transferido á estância de São José dos Campos, mas o importe da arrecadação será por elle applicado em serviços publicos e melhoramentos da estância.

Art. 123 — E' vedado ao município decretar qualquer taxa ou imposto sobre:

a) — as operações de venda feitas pelo pequeno produtor, de seus productos agricolas ou pastoris, salvo taxas de localização em mercados, feiras ou exposições;

b) — o condutor de vehiculos que esteja a serviço das propriedades agricolas;

c) — o vehiculo de qualquer especie exclusivamente empregado no serviço da propria lavoura, ou pecuaria;

d) — machinas e aparelhos empregados no preparo da terra;

e) — animaes abatidos na fazenda, para consumo exclusivo do seu pessoal;

f) — generos alimenticios, excepto bebidas alcoolicas depositados na sede das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistencia alimentar, ou ainda de mera dispensa, que só opere aos sabbados.

Art. 124 — Entre os proprios municipaes, a que se refere o n.º 12 do artigo 50, comprehendem-se as terras devolutas, adjacentes ás povoações de mais de mil habitantes, num raio de circulo de seis kilometros, a partir da praça central.

§ unico — No município da Capital, esse raio será de oito kilometros, a partir da praça da Sé; nos do interior, onde haja mais de uma povoação, contando cada uma das habitações em numero superior a mil, o raio será tambem de oito kilometros e partirá da praça central situada na sede do município.

TITULO XIII

Disposições Transitorias

Art. 1.º — Noventa dias após a promulgação desta lei, realizar-se-ão as eleições das Camaras em todo o Estado. (Constituição Estadual, artigo 8, parágrafo unico, das Disposições Transitorias).

§ unico — Concluida a apuração e diplomados os electos, o Secretario da Justiça e Negocios do Interior, dentro em dez dias, designará as datas da instalação das Camaras,

por editaes publicados com oito dias, pelo menos, de antecedencia, procedendo-se em seguida, na conformidade do que dispõ m o artigo 20, da presente lei e seus parágraphos.

Art. 2.º — Em suas primeiras reuniões, empossado o prefeito, fixará a Camara o subsidio deste e decretará o regimento interno, prevendo sobre:

a) — eleição da mesa, comissões permanentes e attribuições respectivas;

b) — numero das sessões ordinarias e ordem dos trabalhos;

c) — casos e modos de convocação das sessões extraordinarias;

d) — processo das discussões e votações;

e) — tudo o mais que convenha ao regular exercicio das suas funções.

§ unico — Antes de votar a Camara o seu regimento, observará, no que não collidir com esta lei, a Constituição Estadual e a Federal, o regimento que vigorava até 24 de outubro de 1934 e, na falta d'elle, o da extincta Camara da Capital.

Art. 3.º — As disposições desta lei, referentes á descripturação de rendas, só entrarão em vigor a 1.º de janeiro de 1936.

Art. 4.º — Vigorará, para o exercicio de 1936, o orçamento decretado, pelo prefeito, até o fim do corrente mez.

Art. 5.º — Os funcionarios municipaes, que se achavam em exercicio a 9 de julho do corrente anno — contractados, addidos, commissionados ou interinos — poderão, na conformidade da Constituição Estadual, artigo 1, das Disposições Transitorias, ser effectivados em vagas correspondentes aos cargos que occupavam, considerando-se titulo sufficiente, para isso, o bom desempenho dado ás funções.

Art. 6.º — Até que se installe as novas Camaras, exercerão os prefeitos nomeados pelo governador as funções executivas e legislativas do município, nos termos da legislação vigente.

§ unico — Na Capital, o Conselho Consultivo será provido por nomeação do governador, observadas as disposições que regem a organização dos Conselhos nos demais municípios.

Art. 7.º — Enquanto se não organizarem os governos locais, segundo os termos desta lei, o Departamento das Municipalidades, ora creado, exercerá as attribuições que competem ao actual Departamento de Administração Municipal.

Art. 8.º — Os primeiros prefeitos eleitos providenciação, desde logo, sobre os estudos necessarios á delimitação da zona urbana, com referencia á sede do município e a de cada districto de paz, tornando clara e facilmente reconhecivel, no terreno, toda a linha perimetrica, de modo a poderem as Camaras fazer, em lei, a devida fixação.

§ 1.º — Não poderá a linha perimetrica da zona urbana afastar-se mais de cem metros além dos pontos extremos da povoação respectiva, caracterizados pela existencia de qualquer dos melhoramentos seguintes: iluminação publica, bondes, ergotios, abastecimento de agua, calçamento e guias para passeio.

§ 2.º — A lei, que fixar a linha perimetrica, será, depois de publicada, remetida pelo prefeito á repartição arrecadora do Estado, no município, e ao Departamento de Cadastro Imobiliario.

Art. 9.º — Para as primeiras eleições de vereadores e prefeitos, não prevalecerão inelegibilidades nem se exigirão requisitos especiais, excepto a qualidade de cidadão brasileiro e o gozo dos direitos politicos.

§ unico — Os actuaes prefeitos, candidatos a vereadores, deverão interromper o exercicio do cargo trinta dias antes do fixado para as eleições.

Art. 10 — O município que, na occasião em que foi supprido, arradava, de impostos municipaes, renda inferior a 40:000\$000, por anno, poderá ser restabelecido, com as mesmas divisas, logo que a arrecadação atinja a tal importância.

§ unico — Poderá, por igual, ser restabelecido, sem dependencia d'aquelle limite, o município que distar mais de oitenta kilometros da sede da comarca.

Art. 11 — Nos primeiros dois annos subsequentes á publicação desta lei, nenhuma intervenção em município se decretará com fundamento na hypothese final do artigo 81.

Art. 12 — Dentro em trinta dias, contados da publicação da presente lei, o governo estadual organizará uma relação dos municípios, com o numero de vereadores que couber a cada, de accordo com o disposto no artigo 19.

Art. 13 — Será organizado por lei especial o quadro de funcionarios relativo ao Departamento das Municipalidades, e até então as funções, que a este competem, serão exercidas pelos actuaes funcionarios do Departamento da Administração Municipal.

Art. 14 — Continuará em vigor, enquanto não forem revogados ou alterados, os decretos, leis, provimentos, posturas e resoluções municipaes ora vigentes, inclusive os que se houverem regularmente expedido durante o regime discretionario, no que explicita ou implicitamente não contrariem disposições desta lei, da Constituição Estadual ou da Federal.

Art. 15 — O mandato das primeiras Camaras installadas em virtude da presente lei, e o dos prefeitos que ellas elegerem, terminará a 9 de julho de 1939. (Constituição Estadual, artigo 3 das Disposições Transitorias).

Art. 16 — Entrará em vigor esta lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Fabio Egydio de Oliveira Carvalho, Director Geral.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios do Interior, aos 16 de dezembro de 1935.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.485, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

Modifica o systema tributario do Estado

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Da suppressão de impostos, taxas e contribuições

CAPITULO UNICO

Da enumeração dos impostos, taxas e contribuições abolidas

Art. 1 — Ficam abolidos, desde 1 de janeiro de 1936, os seguintes impostos e taxas estaduais:

1) — impostos de exportação;

- 2) — impostos sobre casas de diversões;
- 3) — imposto predial da Capital;
- 4) — imposto de commercio;
- 5) — imposto de industria;
- 6) — imposto sobre o capital realizado das sociedades anónimas;
- 7) — imposto sobre o capital particular empregado em emprestimos;
- 8) — imposto sobre a renda annual dos predios de aluguer;
- 9) — imposto territorial urbano;
- 10) — imposto sobre consumo de aguardente e bebidas semelhantes;
- 11) — imposto sobre vehiculos;
- 12) — imposto sobre terrenos marginaes ás estradas de rodagem;
- 13) — imposto sobre matança de gado;
- 14) — imposto de emergencia sobre o café;
- 15) — imposto de gasolina;
- 16) — imposto de diversões sobre bilhares;
- 17) — taxa judiciaria;
- 18) — taxa de expediente;
- 19) — taxa sobre a venda do café e outras mercadorias negociadas a termo.

§ unico — Tambem ficam abolidas quaesquer contribuições dos municípios para os cofres estaduais, exceptuadas as devidas em virtude de contractos ou accordos feitos com o Estado.

TITULO II

Da criação de impostos e taxas

CAPITULO I

Da enumeração dos impostos e taxas criadas

Art. 2 — Ficam criados os seguintes impostos e taxas estaduais:

- 1) — imposto sobre vendas e consignações;
- 2) — imposto de industrias e profissões;
- 3) — imposto sobre consumo de combustiveis para motores thermicos;
- 4) — imposto sobre transacções;
- 5) — taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais;
- 6) — taxa de registro e fiscalização de vehiculos;
- 7) — taxa de fiscalização sanitaria animal.

CAPITULO II

Do imposto sobre vendas e consignações

Art. 3 — Será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos, o imposto sobre as vendas e consignações effectuadas no Estado por commerciantes ou productores, inclusive os industriaes.

§ 1.º — Este imposto será cobrado na forma que se estatuir em regulamento, á razão de um por cento (1,00) sobre o valor da venda ou consignação, arredondadas, na cobrança, para cem réis, as fracções desta importância.

§ 2.º — Nas vendas á vista o imposto será cobrado sobre o total das operações de cada semana, quinzena ou mez, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3.º — São isentas do imposto:

- a) — as primeiras vendas ou consignações de qualquer producto, effectuadas pelos pequenos productores, sendo assim definidos os que tiverem produção annual inferior a tres contos de réis;
- b) — as primeiras consignações de productos da agricultura e da criação, quando effectuadas pelos proprios productores, desde que taes productos não tenham sido manufacturados, semi-manufacturados ou transformados, por qualquer processo industrial e os consignadores não explorem o commercio dos referidos productos;
- c) — as vendas a termo, registadas em Caixa de Liquidação, quando liquidadas por differença;
- d) — as vendas ou consignações de moedas e de títulos de credito, exceptuados os representativos de mercadorias, taes como os "warrants", os bilhetes de mercadorias e os conhecimentos de transporte;
- e) — as vendas e consignações de jornaes e revistas;
- f) — as vendas de productos ou sub-productos agricolas, ou industriaes, quando effectuadas pelos proprios productores directamente aos seus empregados ou operarios, mediante lançamento em conta corrente ou desconto em folha.

§ 4.º — Nas vendas a prazo, o vendedor é obrigado a emitir factura e duplicata.

§ 5.º — Nas consignações, o imposto será pago quando se emitir a conta de venda, depois de negociada a mercadoria.

§ 6.º — Nas vendas effectuadas a commerciante, por não commerciante que não seja sociedade anónima, o imposto será pago pelo comprador.

§ 7.º — Nas vendas e consignações effectuadas para fora do país, o imposto será devido na occasião da saída da mercadoria, sendo pago no acto da entrega da guia de exportação á repartição fiscal competente.

§ 8.º — Nos casos não regulados nos parágraphos anteriores, o imposto será pago pelo vendedor.

Art. 4 — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações são obrigados, nos termos que o regulamento determinar:

- a) — a inscrever-se na repartição fiscal do seu districto;
- b) — a manter escripturação especial do tributo e das transacções que realizar;
- c) — a exhibir ao fisco do Estado os livros de escriptura fiscal, bem como, desde que a legislação federal o autorize, os de escriptura mercantil;
- d) — a prestar ao fisco estadual as informações necessarias á fiscalização;
- e) — a registar a operação, nas vendas á vista, no acto em que se realizar e sempre que possível, na presença do comprador, em notas, cadernos, machinas registradoras ou pela maneira que for previamente proposta e aceita pela Directoria Geral da Recieita;
- f) — a submeter, antes de usados, ao "visto" do fisco, as notas, cadernos, bobinas ou o que for destinado ao registro das operações referidas na letra "e" deste artigo;
- g) — a adquirir sellos, exclusivamente, na repartição arrecadora do seu districto fiscal.

§ 1.º — O regulamento enumerará os livros que os contribuintes serão obrigados a possuir e manter a maneira por que os deverão escripturar.

§ 2.º — O contribuinte inscripto receberá um cartão de inscriptura, mediante pagamento da taxa de 10\$000.

Art. 5 — Pelas infracções do regulamento e sonegações do imposto, commettidas com a quantidade do comprador, applicar-se-ão a este e ao vendedor as mesmas penalidades.

§ unico — Em caso de simulação, ou pratica de qualquer artificio, tendente a sonegar ou evitar o pagamento do imposto referente a mercadorias que se achem em territorio do Estado, será o mesmo imposto cobrado com acrescimo de multa (art. 15), respondendo por